









SENTENÇA



Art. 316. A extinção do processo dar-se-á por sentença.



Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em **sentenças**, decisões interlocutórias e despachos.

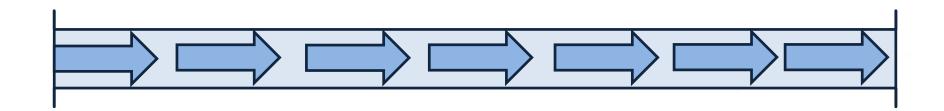
§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2^{o} Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1^{o} .

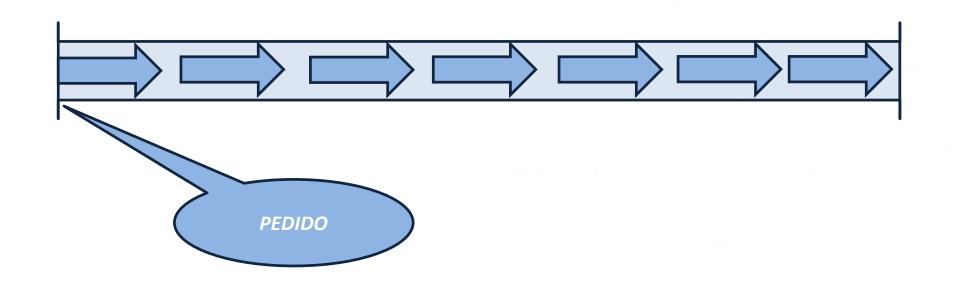
§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

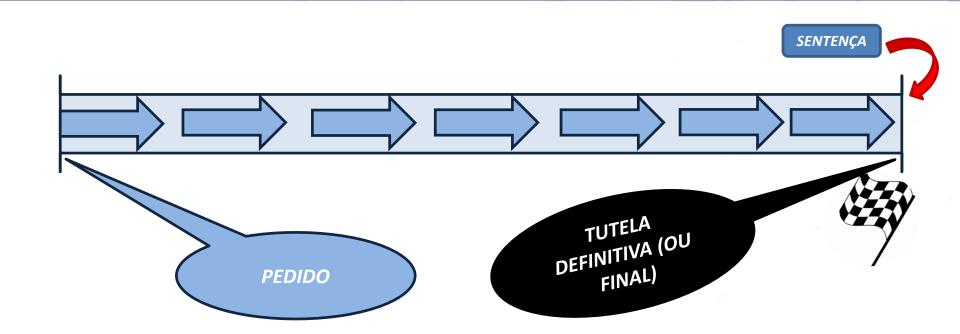




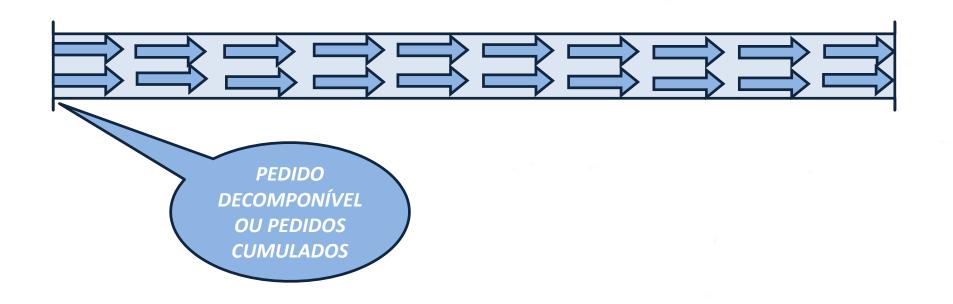




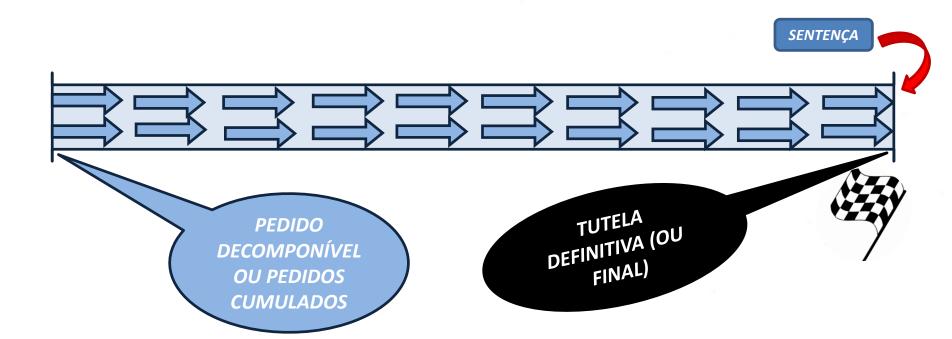




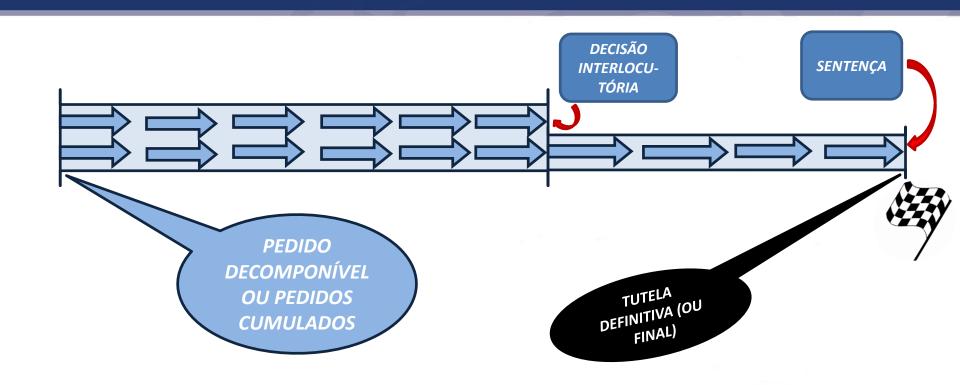




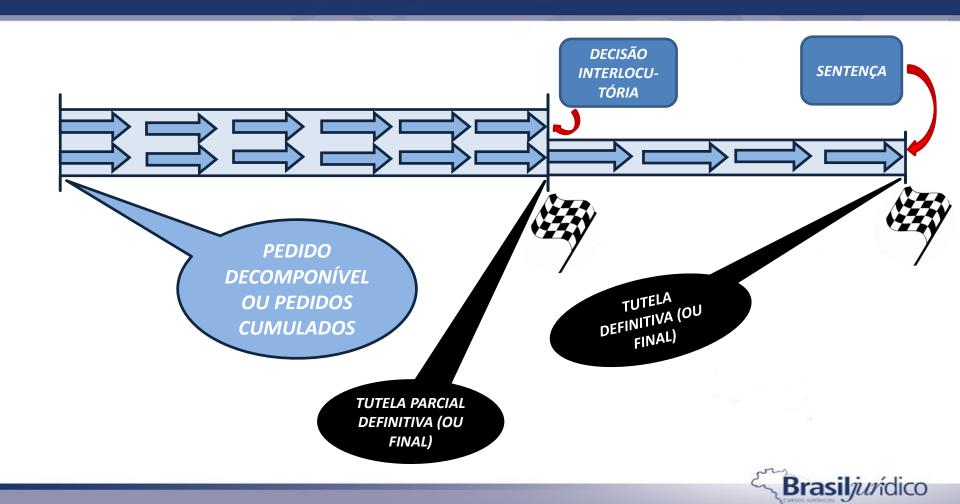












Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.



Art. 317. Antes de proferir **decisão sem resolução de mérito**, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.



QUALQUER TIPO DE ATO DECISÓRIO

CPC-2015:

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.



QUALQUER TIPO DE ATO DECISÓRIO

CPC-2015:

Art. 317. Antes de proferir **decisão sem resolução de mérito**, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

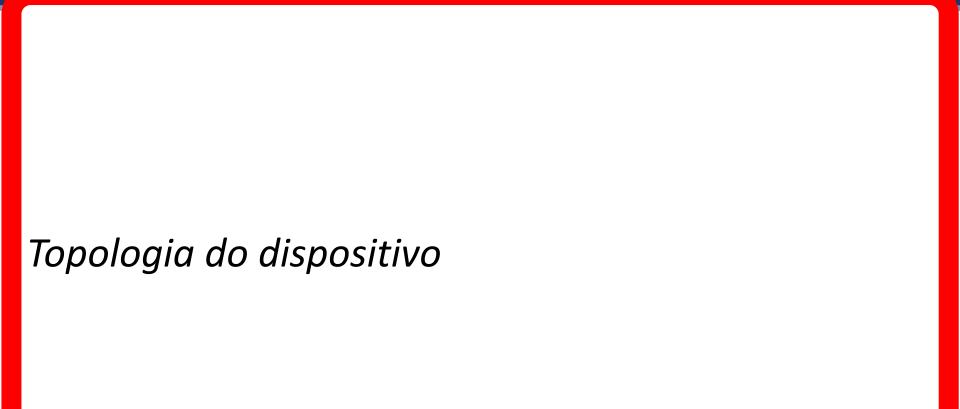
REGRA DE CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO



Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I indeferir a petição inicial;
- II o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII homologar a desistência da ação;
- IX em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X nos demais casos prescritos neste Código.
- § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
- § 2º No caso do § 10, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
- § 3° O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
- § 4° Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
- § 5° A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
- § 6° Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.
- § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.





CPC-1973:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

- I quando o juiz indeferir a petição inicial;
- II quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III quando, por não promover os atos e diligências que Ihe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;
- VI quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;
- VII pela convenção de arbitragem
- VIII quando o autor desistir da ação;
- IX quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
- X quando ocorrer confusão entre autor e réu;
- XI nos demais casos prescritos neste Código.
- § 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. Il e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.
- § 2° No caso do parágrafo anterior, quanto ao n° II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao n° III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).
- § 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.
- § 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.



Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I indeferir a petição inicial;
- II o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII homologar a desistência da ação;
- IX em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X nos demais casos prescritos neste Código.
- 💲 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
- § 2º No caso do § 10, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
- § 3° O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
- § 4° Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
- § 5° A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
- § 6° Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.
- 💲 **7**° Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.



CPC-1973:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

- I quando o juiz indeferir a petição inicial;
- II quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III quando, por não promover os atos e diligências que Ihe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;
- VI quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;
- VII pela convenção de arbitragem
- VIII quando o autor desistir da ação;
- IX quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
- X quando ocorrer confusão entre autor e réu;
- XI nos demais casos prescritos neste Código.
- § 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. Il e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.
- § 2° No caso do parágrafo anterior, quanto ao n° II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao n° III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).
- § 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.
- § 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.



CPC-1973:

- **Art. 267**. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
- I quando o juiz indeferir a petição inicial;
- II quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;
- VI quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;
- VII pela convenção de arbitragem
- VIII quando o autor desistir da ação;
- IX quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
- X quando ocorrer confusão entre autor e réu;
- XI nos demais casos prescritos neste Código.
- § 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. Il e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.
- § 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).
- § 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.
- § 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.



CPC-2015:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)



CPC-2015:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
(...)



Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

1 - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, **sob pena de inépcia**, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.



Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

1 - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou ausa de pedir;

II - o **pedido for indeterminado**, ressalvadas as hipó**l**eses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamen e a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

NOVAS HIPÓTESES DE INÉPCIA

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO COMO CAUSA DE INÉPCIA



Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

1 - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou ausa de pedir;

II - o **pedido for indeterminado**, ressalvadas as hipó**l**eses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamen**e** a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, **sob pena de inépcia**, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

NOVAS HIPÓTESES DE INÉPCIA

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO COMO CAUSA DE INÉPCIA



Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)



Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se **desenvolve por impulso oficial**, salvo as exceções previstas em lei.



Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1° Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)



Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 2° No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

(...)



Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...,

§ 6° Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

(...)

STJ – ENUNCIADO N. 240: A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU.



Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

§ 3° O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

(...)



"PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS"

"PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA" (PRESSUPOSTOS "STRICTO SENSU")



"PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA" (PRESSUPOSTOS "STRICTO SENSU")

SUBJETIVOS

OBJETIVO



"PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA" (PRESSUPOSTOS "STRICTO SENSU")

SUBJETIVOS

REFERENTE AO JUIZ

REFERENTE ÀS PARTES







"PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA" (PRESSUPOSTOS "STRICTO SENSU")					
SUBJE	TIVOS				
REFERENTE AO JUIZ	REFERENTE ÀS PARTES	OBJETIVO			
INVESTIDURA	AUTOR COM CAPACIDADE DE SER PARTE				



"PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA" (PRESSUPOSTOS "STRICTO SENSU")					
SUBJE	TIVOS				
REFERENTE AO JUIZ	REFERENTE ÀS PARTES	OBJETIVO			
INVESTIDURA	AUTOR COM CAPACIDADE DE SER PARTE	ATO DE PROPOSITURA DA DEMANDA			



"PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA" (PRESSUPOSTOS "STRICTO SENSU")				
SUBJE	TIVOS			
REFERENTE AO JUIZ	REFERENTE ÀS PARTES	OBJETIVO		
INVESTIDURA	AUTOR COM CAPACIDADE DE SER PARTE	ATO DE PROPOSITURA DA DEMANDA		

"PRESSUPOSTOS DE VALIDADE" (REQUISITOS)



"PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA" (PRESSUPOSTOS "STRICTO SENSU")		"PRESSUPOSTOS DE VALIDADE" (REQUISITOS)			
SUBJE	TIVOS				
REFERENTE AO JUIZ	REFERENTE ÀS PARTES	OBJETIVO	SUBJETIVOS	OBJETIVOS	
INVESTIDURA	AUTOR COM CAPACIDADE DE SER PARTE	ATO DE PROPOSITURA DA DEMANDA			



"PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA" (PRESSUPOSTOS "STRICTO SENSU")			"PRESSUPOSTOS DE VALIDADE" (REQUISITOS)			
SUBJE	SUBJETIVOS SUBJETIVOS		TIVOS			
REFERENTE AO JUIZ	REFERENTE ÀS PARTES	OBJETIVO	REFERENTES AO JUIZ	REFERENTES ÀS PARTES	OBJETIVOS	
INVESTIDURA	AUTOR COM CAPACIDADE DE SER PARTE	ATO DE PROPOSITURA DA DEMANDA				



"PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA" (PRESSUPOSTOS "STRICTO SENSU")		"PRESSUPOSTOS DE VALIDADE" (REQUISITOS)			
SUBJE	TIVOS		SUBJE	TIVOS	
REFERENTE AO JUIZ	REFERENTE ÀS PARTES	OBJETIVO	REFERENTES AO JUIZ	REFERENTES ÀS PARTES	OBJETIVOS
INVESTIDURA	AUTOR COM CAPACIDADE DE SER PARTE	ATO DE PROPOSITURA DA DEMANDA	COMPETÊNCIA		

"PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA" (PRESSUPOSTOS "STRICTO SENSU")		"PRESSUPOSTOS DE VALIDADE" (REQUISITOS)			
SUBJE	BJETIVOS		SUBJETIVOS		
REFERENTE AO JUIZ	REFERENTE ÀS PARTES	OBJETIVO	REFERENTES AO JUIZ	REFERENTES ÀS PARTES	OBJETIVOS
INVESTIDURA	AUTOR COM CAPACIDADE DE SER PARTE	ATO DE PROPOSITURA DA DEMANDA	COMPETÊNCIA IMPARCIALIDADE		as reg

"PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA" (PRESSUPOSTOS "STRICTO SENSU")		"PRESSUPOSTOS DE VALIDADE" (REQUISITOS)			
SUBJE	TIVOS		SUBJETIVOS		
REFERENTE AO JUIZ	REFERENTE ÀS PARTES	OBJETIVO	REFERENTES REFERENTES AO JUIZ ÀS PARTES		OBJETIVOS
INVESTIDURA	AUTOR COM CAPACIDADE DE SER PARTE	ATO DE PROPOSITURA DA DEMANDA	COMPETÊNCIA IMPARCIALIDADE	RÉU COM CAPACIDADE DE SER PARTE	at they
Brasiljuú dico					

"PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA" (PRESSUPOSTOS "STRICTO SENSU")		"PRESSUPOSTOS DE VALIDADE" (REQUISITOS)			
SUBJETIVOS			SUBJETIVOS		
REFERENTE AO JUIZ	REFERENTE ÀS PARTES	OBJETIVO	REFERENTES AO JUIZ	REFERENTES ÀS PARTES	OBJETIVOS
INVESTIDURA	AUTOR COM CAPACIDADE DE SER PARTE	ATO DE PROPOSITURA DA DEMANDA	COMPETÊNCIA IMPARCIALIDADE	RÉU COM CAPACIDADE DE SER PARTE CAPACIDADE PROCESSUAL	as the same of the

"PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA" (PRESSUPOSTOS "STRICTO SENSU")		"PRESSUPOSTOS DE VALIDADE" (REQUISITOS)			
SUBJETIVOS			SUBJETIVOS		
REFERENTE AO JUIZ	REFERENTE ÀS PARTES	OBJETIVO	REFERENTES AO JUIZ	REFERENTES ÀS PARTES	OBJETIVOS
INVESTIDURA	AUTOR COM CAPACIDADE DE SER PARTE	ATO DE PROPOSITURA DA DEMANDA	COMPETÊNCIA IMPARCIALIDADE	RÉU COM CAPACIDADE DE SER PARTE CAPACIDADE PROCESSUAL CAPACIDADE POSTULATÓRIA	

"PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA" (PRESSUPOSTOS "STRICTO SENSU")		"PRESSUPOSTOS DE VALIDADE" (REQUISITOS)				
SUBJE	TIVOS		SUBJETIVOS		OBJETIVOS	
REFERENTE AO JUIZ	REFERENTE ÀS PARTES	OBJETIVO	REFERENTES AO JUIZ	REFERENTES ÀS PARTES	INTRÍNSECOS	EXTRÍNSECOS
INVESTIDURA	AUTOR COM CAPACIDADE DE SER PARTE	ATO DE PROPOSITURA DA DEMANDA	COMPETÊNCIA IMPARCIALIDADE	RÉU COM CAPACIDADE DE SER PARTE CAPACIDADE PROCESSUAL CAPACIDADE POSTULATÓRIA	ar.	

"PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA" (PRESSUPOSTOS "STRICTO SENSU")		"PRESSUPOSTOS DE VALIDADE" (REQUISITOS)				
SUBJE	SUBJETIVOS		SUBJE	TIVOS	OBJE	TIVOS
REFERENTE AO JUIZ	REFERENTE ÀS PARTES	OBJETIVO	REFERENTES AO JUIZ	REFERENTES ÀS PARTES	INTRÍNSECOS	EXTRÍNSECOS
INVESTIDURA	AUTOR COM CAPACIDADE DE SER PARTE	ATO DE PROPOSITURA DA DEMANDA	COMPETÊNCIA IMPARCIALIDADE	RÉU COM CAPACIDADE DE SER PARTE CAPACIDADE PROCESSUAL CAPACIDADE POSTULATÓRIA	REGULARIDADE FORMAL (PETIÇÃO INICIAL APTA, CITAÇÃO VÁLIDA ETC.)	

"PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA" (PRESSUPOSTOS "STRICTO SENSU")			"PRESSUPOSTOS DE VALIDADE" (REQUISITOS)			
SUBJETIVOS			SUBJETIVOS		OBJETIVOS	
REFERENTE AO JUIZ	REFERENTE ÀS PARTES	OBJETIVO	REFERENTES AO JUIZ	REFERENTES ÀS PARTES	INTRÍNSECOS	EXTRÍNSECOS
INVESTIDURA	AUTOR COM CAPACIDADE DE SER PARTE	ATO DE PROPOSITURA DA DEMANDA	COMPETÊNCIA IMPARCIALIDADE	RÉU COM CAPACIDADE DE SER PARTE CAPACIDADE PROCESSUAL CAPACIDADE POSTULATÓRIA	REGULARIDADE FORMAL (PETIÇÃO INICIAL APTA, CITAÇÃO VÁLIDA ETC.)	PEREMPÇÃO LITISPENDÊNCIA COISA JULGADA CONV. DE ARBITRAGEM ETC.
Brasiljuí dico						

CPC-2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; (...)

§ 3° O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.



"PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA" (PRESSUPOSTOS "STRICTO SENSU")		"PRESSUPOSTOS DE VALIDADE" (REQUISITOS)				
SUBJETIVOS			SUBJETIVOS		OBJETIVOS	
REFERENTE AO JUIZ	REFERENTE ÀS PARTES	OBJETIVO	REFERENTES AO JUIZ	REFERENTES ÀS PARTES	INTRÍNSECOS	EXTRÍNSECOS
INVESTIDURA	AUTOR COM CAPACIDADE DE SER PARTE	ATO DE PROPOSITURA DA DEMANDA	COMPETÊNCIA IMPARCIALIDADE	RÉU COM CAPACIDADE DE SER PARTE CAPACIDADE PROCESSUAL CAPACIDADE POSTULATÓRIA	REGULARIDADE FORMAL (PETIÇÃO INICIAL APTA, CITAÇÃO VÁLIDA ETC.)	PEREMPÇÃO LITISPENDÊNCIA COISA JULGADA CONV. DE ARBITRAGEM ETC.
Brasiljurídico						

CPC-2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3° O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. (...)



CPC-2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3° O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. (...)

CPC-1973, ART. 267, VI – QUANDO NÃO CONCORRER QUALQUER DAS <u>CONDIÇÕES DA AÇÃO</u>, COMO A POSSIBILIDADE JURÍDICA, A LEGITIMIDADE E O INTERESSE PROCESSUAL



- 1 Fim da categoria "condições da ação", que ficava ao lado da categoria dos "pressupostos processuais"
- 2 Proscrição das expressões "condições da ação" e "carência de ação"

3 — Proscrição da "impossibilidade jurídica do pedido", a ser tratado como hipótese atípica de improcedência liminar do pedido

4 – Afinamento com a doutrina europeia, que inclui a legitimidade e o interesse no plano da admissibilidade do processo (entre os chamados "pressupostos processuais")

"PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA" (PRESSUPOSTOS "STRICTO SENSU")		"PRESSUPOSTOS DE VALIDADE" (REQUISITOS)				
SUBJETIVOS			SUBJETIVOS		OBJETIVOS	
REFERENTE AO JUIZ	REFERENTE ÀS PARTES	OBJETIVO	REFERENTES AO JUIZ	REFERENTES ÀS PARTES	INTRÍNSECOS	EXTRÍNSECOS
INVESTIDURA	AUTOR COM CAPACIDADE DE SER PARTE	ATO DE PROPOSITURA DA DEMANDA	COMPETÊNCIA IMPARCIALIDADE	RÉU COM CAPACIDADE DE SER PARTE CAPACIDADE PROCESSUAL CAPACIDADE POSTULATÓRIA	REGULARIDADE FORMAL (PETIÇÃO INICIAL APTA, CITAÇÃO VÁLIDA ETC.)	PEREMPÇÃO LITISPENDÊNCIA COISA JULGADA CONV. DE ARBITRAGEM ETC.
Brasiljurídico						

"PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA" (PRESSUPOSTOS "STRICTO SENSU")		"PRESSUPOSTOS DE VALIDADE" (REQUISITOS)				
SUBJETIVOS			SUBJETIVOS		OBJETIVOS	
REFERENTE AO JUIZ	REFERENTE ÀS PARTES	OBJETIVO	REFERENTES AO JUIZ	REFERENTES ÀS PARTES	INTRÍNSECOS	EXTRÍNSECOS
INVESTIDURA	AUTOR COM CAPACIDADE DE SER PARTE	ATO DE PROPOSITURA DA DEMANDA	COMPETÊNCIA IMPARCIALIDADE	RÉU COM CAPACIDADE DE SER PARTE CAPACIDADE PROCESSUAL CAPACIDADE POSTULATÓRIA LEGITIMIDADE	REGULARIDADE FORMAL (PETIÇÃO INICIAL APTA, CITAÇÃO VÁLIDA ETC.)	PEREMPÇÃO LITISPENDÊNCIA COISA JULGADA CONV. DE ARBITRAGEM ETC.
Brasiljui dico						

"PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA" (PRESSUPOSTOS "STRICTO SENSU")		"PRESSUPOSTOS DE VALIDADE" (REQUISITOS)				
SUBJETIVOS			SUBJETIVOS		OBJETIVOS	
REFERENTE AO JUIZ	REFERENTE ÀS PARTES	OBJETIVO	REFERENTES AO JUIZ	REFERENTES ÀS PARTES	INTRÍNSECOS	EXTRÍNSECOS
INVESTIDURA	AUTOR COM CAPACIDADE DE SER PARTE	ATO DE PROPOSITURA DA DEMANDA	RÉU COM CAPACIDADE DE SER PARTE CAPACIDADE PROCESSUAL IMPARCIALIDADE CAPACIDADE POSTULATÓRIA LEGITIMIDADE	LITISPEN COISA JU REGULARIDADE CONV FORMAL ARBITRA	PEREMPÇÃO LITISPENDÊNCIA COISA JULGADA CONV. DE ARBITRAGEM	
				CAPACIDADE POSTULATÓRIA	(PETIÇÃO INICIAL APTA, CITAÇÃO VÁLIDA ETC.)	INTERESSE DE AGIR
Brasiljurídico						

CPC-2015

Parte Geral

Livro II (DA FUNÇÃO JURISDICIONAL)

TÍTULO I (DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO)

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.



CPC-1973, ART. 3º − PARA <u>PROPOR</u> <u>OU</u> <u>CONTESTAR</u> AÇÃO É PRECISO TER INTERESSE E LEGITIMIDADE

CPC-2015

Parte Geral

Livro II (DA FUNÇÃO JURISDICIONAL)

TÍTULO I (DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO)

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.



1 – Relativamente a todo ato postulatório devem sempre ser aferidas a **legitimidade** e o **interesse**.

Ex.:

- a) ato de interposição de recurso
- b) ato de alegação de impedimento ou de suspeição do juiz (só a parte pode alegar e só determinado juiz pode responder)
- c) ato de alegação de incompetência (partes e MP, como "custos iuris")
- d) ato de interposição de recurso contra decisão do tribunal que considera o juiz impedido ou manifestamente suspeito e impõe ao juiz a obrigação de arcar com as despesas (somente o juiz — art. 146, § 5º)
- e) Juiz, perito, auxiliares da justiça e outros como partes incidentais

ASPECTOS RELATIVOS À LEGITIMIDADE

- 1 noções gerais
- 1.1 legitimação ordinária
- 1.2 legitimação extraordinária (direito alheio ou direito também alheio)

CPC-2015

Parte Geral

Livro II (DA FUNÇÃO JURISDICIONAL)

TÍTULO I (DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO)

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo **ordenamento jurídico**.



CPC-2015

Parte Geral

Livro II (DA FUNÇÃO JURISDICIONAL)

TÍTULO I (DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO)

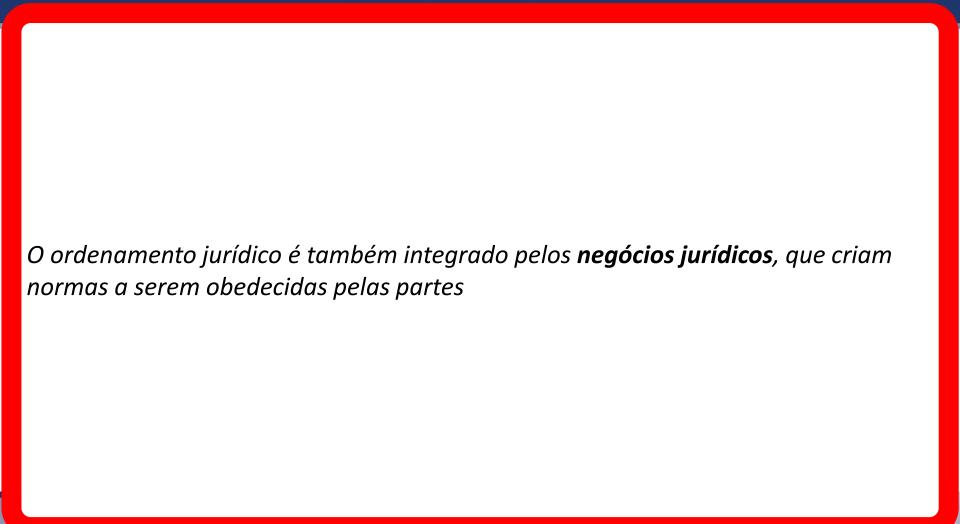
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo **ordenamento jurídico**.

(...)



CPC-1973, ART. 6º – NINGUÉM PODERÁ PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, DIREITO

ALHEIO, SALVO QUANDO AUTORIZADO POR LEI



CPC-2015:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e **convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.**

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.



1 — Possibilidade de legitimação extraordinária negociada (negócio jurídico processual atípico - art. 190): **transferência da legitimidade, não do direito**

Exemplos dados por Fredie:

- acordo de cotistas para tornar todos colegitimados passivos

- cobranças feitas por pessoas jurídicas especializadas, em nome próprio, na qualidade de substitutas processuais

Cuidados a serem adotados quanto à legitimação extraordinária negociada:

1 – **passiva**: intransferível (ninguém pode se furtar de ser réu), apesar de ampliável

- 2 **ativa**: transferível e ampliável
- 2.1 no caso de direitos absolutos (**sujeito passivo indeterminado** direitos reais, da personalidade, de propriedade intelectual): mera convenção, a ser exibida
- 2.2 no caso de direitos relativos (**sujeito passivo determinado**): notificação.

CPC-2015
Parte Geral
Livro II (DA FUNÇÃO JURISDICIONAL)
TÍTULO I (DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO)

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.



CPC-2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

(...)



Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VII - **acolher a alegação de existência** de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;



CPC-2015: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; ()



Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei da Arbitragem)

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.



Lei n. 9.307, de 23 de setemb

Art. 8º A cláusula compromiss que estiver inserta, de tal sorte q necessariamente, a nulidade da cláusum

REGRA DA "KOMPETENZKOMPETENZ" PARA O JUÍZO ARBITRAL

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.



```
CPC-2015:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;
(...)
```



```
CPC-2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)

VIII - homologar a desistência da ação;
(...)

§ 4° Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
```



```
CPC-2015:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;
(...)
§ 5° A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
(...)
```



LEIA-SE: ATÉ A TUTELA DEFINITIVA

CPC-2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 5° A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.



Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IX - **em caso de morte da parte**, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

(...)

§ 3° O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.



Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 3° O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.



Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 3° O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

SUPRESSÃO DA EXPRESÃO "TODAVIA, O RÉU

SUPRESSÃO DA EXPRESÃO "TODAVIA, O RÉU

OUE A NÃO ALEGAR, NA PRIMEIRA

OUE LHE CAIBA FALAR NOS

OPORTUNIDADE EM QUE LHE CAIBA FALAS DO

AUTOS, RESPONDERÁ PELAS CUSTAS DO ART.

AUTOS, RESPONDERÁ PELAS CUSTAS DO ART.

RETARDAMENTO", EXISTENTE NO § 3º DO ART.

267 DO CPC-1973



Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 7° Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.



Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 7° Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

REGRA DE CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO



Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.



Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1° No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.



Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1° No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.



Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1° No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.



Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1° No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

(...)

CONSAGRAÇÃO DA COISA JULGADA
DE CONTEÚDO MATERIAL



Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser **rescindida** quando:

(...)

§ 2° Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será **rescindível** a decisão transitada em julgado que, **embora não seja de mérito, impeça**:

I - nova propositura da demanda;



Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

(...)

§ 2° A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.



Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

(...)

§ 3° Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.



Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

- I acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- II decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
- III homologar:
- a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- b) a transação;
- c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 10 do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.



Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;



```
CPC-2015:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
(...)
```



Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

(...)

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.



Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

- a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- b) a transação;
- c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.



```
CPC-2015:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
(...)
```



```
CPC-2015:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
(...)
b) a transação;
(...)
```



```
CPC-2015:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
(...)
c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.
(...)
```



Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.



Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

REGRA DE CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO

